



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM SUL DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 109/SE MAD/SUPRAM SUL - DRRA/2020

PROCESSO N° 1370.01.0017898/2020-87

Parecer nº 109/SE MAD/SUPRAM SUL - DRRA/2020

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 14848998

PA SEI N°: 1600/2020	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento		
EMPREENDEDOR:	Gustavo Costa Teixeira	CNPJ:	38.602.421/0001-65
EMPREENDIMENTO:	Gustavo Costa Teixeira	CNPJ:	38.602.421/0001-65
MUNICÍPIO:	Alfenas	ZONA:	Rural

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Não há incidência de critério locacional

CÓDIGO	PARAMETRO	ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
A-03-01-8	Produção Bruta	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil		
CÓDIGO	PARAMETRO	DEMAIS ATIVIDADES DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17):		
F-05-18-0	Capacidade de Recebimento	Aterro de resíduos da construção civil (classe "A"), exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a	2	0

		finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação	
F-05-18-1	Capacidade de armazenamento transitório e/ou reciclagem de resíduos da construção civil e volumosos	Áreas de triagem, transbordo e	

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:	
Haroldo Cunha (Engº. Geólogo)	CREA-MG 38.763	
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA	ASSINATURA
Rogério Junqueira Maciel Villela Analista Ambiental	1.199.056-1	
De acordo: Fernando Baliani da Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.374.348-9	



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Baliani da Silva, Diretor(a)**, em 29/05/2020, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogerio Junqueira Maciel Vilela, Servidor(a) Público(a)**, em 29/05/2020, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 14384065 e o código CRC FCCCCD0E.



Parecer Técnico de LAS/RAS nº 109/SEMAP/SUPRAM SUL-DRRA/2020

O empreendimento **Gustavo Costa Teixeira** atua no ramo de extração de saibro, aterro de construção civil e triagem de resíduos na fazenda Três Pereiras, situada no lugar denominado Capão Escuro, zona rural de Alfenas, nos limites da poligonal do direito minerário nº 831.635/2006.

Em 05/05/2020 foi formalizado na Supram Sul de Minas o processo administrativo eletrônico de licenciamento ambiental simplificado de nº 1600/2020, via Relatório Ambiental Simplificado – RAS, elaborado sob responsabilidade do engenheiro geólogo Haroldo Cunha.

As atividades do empreendimento objeto desta análise são “extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil”, “aterro de resíduos da construção civil (classe “A”), exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação” e “áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório e/ou reciclagem de resíduos da construção civil e volumosos”.

Considerando que a Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF teve seu vencimento em 14/04/2020 e que o empreendimento declarou sua operação continuada, conclui-se que o empreendimento vem desenvolvendo suas operações sem a devida licença ambiental.

No entanto, considerando que o empreendimento é Microempresa, que não fora constatado degradação ambiental e de que não há registros de que tenha usufruído de notificação, a Supram Sul de Minas avoca o Art. 50 do Decreto Estadual 47.383/2018 para justificar a não aplicação de sanção administrativa com penalidade de autuação, pelos motivos supramencionados e considerando que a regularização ambiental é sugerida neste Parecer Técnico.

Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, deverá ser aplicada a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

(Caput com redação dada pelo art. 18 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

I – entidade sem fins lucrativos;

II – microempresa ou empresa de pequeno porte;

III – microempreendedor individual;

IV – agricultor familiar;

V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI – praticante de pesca amadora;

VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§ 1º – Será considerada pessoa natural de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquele com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo, ou que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos e até ensino médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais.

A capacidade de recebimento declarada é de 100 m³/dia, o que justifica a adoção do procedimento simplificado, tendo sido enquadrado como classe 2 e não havendo incidência de critério locacional. O empreendimento já teve AAF emitida anteriormente.

Apresentou certidão do imóvel, de matrícula nº 57.078, e 2 recibos de inscrição de imóvel rural no CAR, sendo um relativo à propriedade onde o empreendimento está localizado e outro relativo à propriedade onde a Reserva Legal do primeiro se encontra, mediante Termo de Preservação de Floresta.



Apresentou ainda certidão de microempresa emitida pela JUCEMG em 27/03/2020; declaração de inexistência de áreas suspeitas de contaminação ou contaminadas; declaração de conformidade emitida pelo Município em 24/03/2020; e certificado de regularidade válido do Cadastro Técnico Federal (nº 5705054).

A lavra de saibro teve início há aproximadamente 30 anos e possui 3,73 ha. O desmonte da rocha ocorre de forma mecânica, sem uso de explosivos. Não há geração de estéril ou rejeito, e nem há beneficiamento ou utilização de água no processo. O saibro destina-se exclusivamente à manutenção das estradas vicinais municipais.

Desde 2012 o empreendimento possui um acordo com a prefeitura para disposição de resíduos da construção civil (Classe A) neste aterro com vistas às sua recomposição topográfica. O maquinário utilizado, como retroescavadeira, é de propriedade da prefeitura.

As transportadoras levam os resíduos em caçambas ao empreendimento, os quais são despejados no pátio para triagem. Os de Classe A são depositados nas cavas e os de Classe B, C e D são dispostos sem segregação em caçambas cobertas com lona, ou em big bags (no caso dos recicláveis), sendo recolhidos pelas próprias transportadoras que se responsabilizam pela sua destinação ambientalmente correta. Além dos resíduos Classe A o empreendimento segregá apenas sucatas metálicas.

Pelo fato de receber em seu pátio resíduos Classe D (perigosos), figura como condicionante do presente parecer a apresentação de relatório técnico-fotográfico que comprove a implantação de medidas de revestimento primário nestas áreas de triagem.

Deverá ser previsto um sistema de drenagem das águas superficiais na área, capaz de suportar uma chuva com período de recorrência de cinco anos, compatibilizado com a macrodrenagem local, para impedir:

- o acesso, no aterro, de águas precipitadas no entorno;
- o carreamento de material sólido para fora da área.

Sendo assim, figura como condicionante do presente parecer a apresentação de projeto e execução de um sistema de drenagem de águas superficiais envolvendo áreas de triagem e extração de saibro.

Os resíduos de natureza doméstica gerados no empreendimento são destinados a coleta municipal.

Já os efluentes sanitários gerados são tratados por sistema composto por fossa séptica com lançamento final em sumidouro.

O empreendimento está localizado em área rural e distante de comunidades. Uma captação d'água já autorizada como uso insignificante para uso da propriedade rural em que o empreendimento se encontra será utilizada eventualmente para aspersão dos resíduos a fim de mitigar eventuais emissões de particulados.

Foi informado que a área possui piso de terra compactado, não se fazendo necessária a supressão de vegetação nativa.

As diretrizes para projeto, implantação e operação de áreas de aterros, triagem, transbordo e reciclagem para resíduos da construção civil estão previstas nas ABNT NBR 15.113, 15.112 e 15.114. A Resolução CONAMA nº 307/2002 estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão



dos RCC.

A área utilizada para gestão dos RCC deve possuir:

- cercamento no perímetro da área em operação, construído de forma a impedir o acesso de pessoas estranhas e animais;
- portão junto ao qual seja estabelecida uma forma de controle de acesso ao local;
- sinalização, na entrada e na cerca, que identifique o empreendimento;
- anteparo para proteção quanto aos aspectos relativos à vizinhança, ventos dominantes e estética, como, por exemplo, cerca viva arbustiva ou arbórea no perímetro da instalação.

Desta forma, figura como condicionante do presente parecer a apresentação de relatório técnico-fotográfico que comprove a implantação de medidas de isolamento e sinalização da área.

Por fim, algumas boas práticas para uma adequada operacionalidade do empreendimento:

- Nenhum resíduo pode ser disposto no aterro sem que seja conhecida sua procedência e composição;
- Só devem ser recebidos resíduos de construção civil e resíduos volumosos;
- Os resíduos aceitos devem ser integralmente triados;
- Deve ser evitado o acúmulo de material não triado;
- Os resíduos devem ser classificados pela natureza e acondicionados em locais diferenciados;
- Os rejeitos resultantes da triagem devem ser destinados adequadamente;
- O aterro não deve comprometer a qualidade das águas subterrâneas, as quais, na área de influência do aterro, devem atender aos padrões de potabilidade estabelecidos na legislação;
- Os resíduos recebidos devem ser previamente triados, na fonte geradora, em áreas de transbordo e triagem, em aterros de resíduos da construção civil e resíduos inertes ou na própria área de reciclagem, de modo que nela sejam reciclados apenas os resíduos de construção civil classe A, incluso o solo.
- Os resíduos de construção civil das classes B, C ou D devem ser encaminhados a destinação adequada.

Em conclusão, com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado (RAS) e cumprimento das condicionantes listadas abaixo, sugere-se o deferimento da Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento **Gustavo Costa Teixeira** no município de **Alfenas**, pelo **prazo de 10 anos**, para as atividades:

- A-03-01-8 - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil;
- F-05-18-0 - Aterro de resíduos da construção civil (classe "A"), exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação;
- F-05-18-1 - Áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório e/ou reciclagem de resíduos da construção civil e volumosos



ANEXO I

Condicionantes para Licença Ambiental Simplificada do empreendimento Gustavo Costa Teixeira

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II , demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da Licença Ambiental
02	Apresentar relatório técnico-fotográfico que comprove a implantação de medidas de isolamento e sinalização da área do empreendimento.	120 dias Contados a partir da concessão da Licença
03	Apresentar relatório técnico-fotográfico que comprove a implantação do sistema de drenagem de águas superficiais.	120 dias Contados a partir da concessão da Licença
04	Apresentar relatório técnico-fotográfico que comprove a implantação de revestimento primário nas áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório.	120 dias Contados a partir da concessão da Licença

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

IMPORTANTE

Os parâmetros e frequências especificadas para o Programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da Supram-SM, face ao desempenho apresentado;

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.



ANEXO II

Programa de Automonitoramento do empreendimento Gustavo Costa Teixeira

1. Resíduos Sólidos

Monitoramento	Prazo
Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre.	Conforme Art. 16 da Deliberação Normativa Copam nº. 232/2019.